



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ALVORADA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 31.901.100/0001-12, estabelecida na Rua Padre Moacir Melo, nº 621-A, Centro, Ubajara-Ceará, CEP 62.350-000, vem, respeitosamente, por seu procurador legal **NICOLAS JOSÉ AGUIAR COSTA**, a presença de Vossa Senhoria apresentar, **RECURSO** contra sua **INABILITAÇÃO e HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, pelos motivos fáticos e jurídicos seguintes:

1. DOS FATOS

A recorrente participou do processo licitatório regulado pelo **EDITAL TOMADA DE PREÇO N°07.19.01/2019** tendo apresentado toda a documentação necessária para sua **HABILITAÇÃO**.

RECORRIDO EM : 26/11/19
ÀS : 14:11 HRS

Nicolas J. Aguiar Costa
Engenheiro Civil
CREA: 340051/CE - OAB: 111.029/CE



Para sua surpresa, foi publicado no dia 20 de novembro de 2019, no Diário Oficial do Estado a sua inabilitação, ao fundamento, conforme ata datada do dia 19 de novembro desse ano, **POR NÃO COMPROVAR QUE POSSUI UM REPRESENTANTE EM BRASÍLIA PARA ACOMPANHAR O PROJETO AVANÇAR CIDADE JUNTO AO TESOIRO MUNICIPAL.**

É o breve resumo dos fatos que ensejaram o presente recurso.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Estabelece o art. 3 da Lei 8.666/93 o espírito normativo da Lei das Licitações, descrevendo só princípios norteadores do processo licitatório, ex vi:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações **habilitatórias**. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O procedimento licitatório é orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, sem margem a discricionariedade do administrado, vinculando-o estritamente ao princípio da legalidade administrativa.

Acerca do princípio da legalidade, importante fazer alusão ao seu significado na seara administrativa, uma vez que dotado de uma especificidade, que o



distingue do princípio da legalidade tal qual aplicado nas relações privadas. Acompanhe-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo . 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p 101):

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. (Grifou-se)

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

“...a administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato(...) (REsp 769.878, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j., em 06.09.2007, DJ 26.09.2007)

Dito isso, e lembrando que a inobservância dos princípios administrativos constitui atos de improbidade administrativa, transcrevemos abaixo as normas edilícias que fundamentam o recurso:

4.0 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE A

4.1 Os documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório;

(...)

4.2.2 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

4.2.11 – comprovação de representante em Brasília para acompanhar o projeto AVANÇA CIDADE junto ao Tesouro Nacional.



A EMPRESA APRESENTOU COMO REPRESENTANTE O ADMINISTRADOR SR. JOSÉ RAFAEL DA SILVA PEREIRA, JUNTANDO COMO PROVA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO REPRESENTANTE COM A EMPRESA, REGISTRO DO REPRESENTANTE NO CONSELHO REGIONAL DE BRASÍLIA E COMPROVANTE DE ENDEREÇO AUTENTICADO DE BRASÍLIA.

Dessa forma, pergunta-se, por qual motivo a comissão INABILITOU o impugnante? Não há, conforme demonstrado, trata-se de grave equívoca que deve ser corrigido.

3.DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA

Conforme ressaltamos acima, o edital exige que os documentos sejam apresentados em original ou devidamente autenticados, nos termos do item 4.1.a:

4.1 Os documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório;

No entanto, para nossa surpresa, mesmo apresentando **TÃO SOMENTE CÓPIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO NÃO AUTENTICADA**, em desconformidade com as normas do edital, a empresa, ainda assim, foi HABILITADA.

Portanto, pugna pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**

4. DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo seu recebimento e para que seja processado e julgado por essa



comissão para:

1- HABILITAR A EMPRESA ALVORADA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

2- INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.

3 – CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA A DECISÃO PELA D. COMISSÃO PERMANENTE, REQUER SEJA O PRESENTE RECURSO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR E, NO MÉRITO, QUE LHE SEJA DADO PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E JUGAR HABILITADA A RECORRENTE E INABILITADA A PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.

4- POR FIM, CASO SEJA MANTIDA A INABILITAÇÃO, REQUER SEJA DISPONIBILIZADA A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA REMESSA DOS AUTOS AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIANGUÁ E PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PARA APURAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ubajara, 26 de novembro de 2019.

NICOLAS JOSÉ AGUIAR COSTA
CPF/MF 063.524.173-02


Nicollas J. Aguiar Costa
Engenheiro Civil
CREA: 340068/CE RNP: 061820917-4